



CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

ESCLARECIMENTOS CONCORRÊNCIA N.º 08/23

vendas1@sfmetalicas.com.br <vendas1@sfmetalicas.com.br>
Para: cplsomar@gmail.com

23 de outubro de 2023 às 09:21

Bom dia

Prezados

Após uma análise preliminar no referido Edital, gostaríamos de dirimir alguns pontos:

C.3. Quanto a capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Parcela de Maior Relevância	Quantitativo Total	Quantitativo a ser comprovado em %
ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA DE GALPÃO EM ARCO	359.253,96 kg	50%
CONCRETO ARMADO ADENSADO E COLOCADO	375,02 m³	50%

C.3.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados, pela pessoa jurídica, de forma concomitante;

C.3.2. Caso sua comprovação técnica operacional seja feita através de atestado do responsável técnico, deve demonstrar que a licitante, pessoa jurídica, executou/prestou o serviço/obra, caso contrário somente comprova a capacidade técnica profissional.

PERGUNTA 01: A comprovação mínima exigida (50%) entenda-se que podemos comprovar com a apresentação de mais de um atestado, somando os quantitativos de forma demonstrar o mínimo exigido como exemplo abaixo?

EXEMPLO:

* Atestado "A" 30.000kg + 20m³

* Atestado "B" 25.000kg + 15m³

* Atestado "C" 15.000kg + 8m³

* Atestado "D" 110.00kg + 140m³

TOTAL 180.000KG + 183M³

PERGUNTA 02: A similaridade e complexidade solicitada podemos entender que não se restringe somente para Estruturas Metálicas para Galpão tipo arco, mas Estruturas Metálicas para Cobertura em geral (Pavilhões/Centro Eventos/Supermercados/etc) podendo ser Tipo "duas águas", "quatro águas", etc;

19. DAS OBRIGAÇÕES

As obrigações da Contratada e da Contratante ficam estipuladas no presente documento, respeitando as outras

obrigações oriundas da legislação vigente, instrumento convocatório e do contrato em razão dos princípios legais que regem as relações contratuais e em razão do princípio da pacta sunt servanda.

ii. Possuir, no ato da assinatura do contrato, habilitação pela International Organization for Standardization (ISO) 9001, tendo em vista a necessidade do reconhecimento da qualidade e a padronização dos processos;

iii. Possuir, no ato da assinatura do contrato, habilitação pela International Organization for Standardization (ISO) 14001, tendo em vista a preocupação com o meio ambiente e a sua preservação;

Considerações:

Nosso entendimento é que estas exigências acima fere a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93 e suas alterações, impondo um caráter restritivo para participação no certame, conforme diversas Jurisprudência do TCU de diversos tribunais regionais, conforme entendimentos abaixo.

"De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:"

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, *compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública* que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já o o art. 3º da Lei nº 8.666/93 transcreve os princípios básicos de toda a legislação e dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Somado a isto, o art. 30, que trata da qualificação técnica expõe rol de exigência sem prever a possibilidade de exigência de certificações de qualidade como a exigida no Edital.

Assim, sem a devida comprovação da necessidade de exigências exorbitantes, estas são ilegais.

A exigência de certificação de qualidade ISO 9001 para comprovar a qualidade e segurança no material e no processo utilizado na fabricação para os equipamentos listados alhures, é ilegal, por força do art. 3º e § 1º inciso I, da Lei 8.666/93 e a regra do dever de se buscar a proposta mais vantajosa e vedar as exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, DOU 27.04.2011):

15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

(...)
As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. **Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada.** Além do que, obter a certificação ISO é **faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.** Restritiva, portanto, a exigência desse predado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário (ANEXO 08). Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.”

Já no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário (ANEXO 10), de relatoria do então Ministro Valmir Campelo, foi decidido que a exigência da certificação ISO 9001 do fabricante do equipamento licitado, na fase de habilitação dos competidores, não encontra guarida legal.

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho[1]:

“11.3) O risco de inadequação da certificação
Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. **Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação.** Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio). Em outras palavras, **o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.”**

“11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação
 Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. **Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes.** Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. **Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve “abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”.** (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo).”

“11.5) A utilidade da certificação
 Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação. **O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas. Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado.** Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a certificação não se configurar como dispensável para o desempenho de uma certa atividade.”

Por derradeiro, as jurisprudências dos Tribunais de Justiça defendem a ilegalidade da exigência, vejamos-se os diversos exemplos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009654-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível Agravante: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTAÇÃO AGRAVADO: ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI Advogado (s): ETIS SOUZA RIOS NETO ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93. **CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09 (TJ-BA - AI: 80096542520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021) MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho, **há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção.** (TJ-SC - REEX: 03044799820168240020 Criciúma 0304479-98.2016.8.24.0020, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 22/05/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência da certificação ISO 9001 ou outras certificações congêneres, sendo que, sem que aja uma justificativa robusta e devidamente comprovada de riscos à Administração, a exigência é ilegal e deve ser afastada de certames por meio de impugnações ao Edital e/ou Mandado de Segurança.

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 17. Ed. rev., atual. E ampl. 3.^a tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs 740 e 741;

Em face do material acima exposto, aguardamos os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lucio Medeiros

SF ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

C.N.P.J 11.895.849/0001-97



CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>

ESCLARECIMENTOS CONCORRÊNCIA N.º 08/23

1 de novembro de 2023 às 16:35

CPL SOMAR <cplsomar@gmail.com>
Para: vendas1@sfmetalicas.com.br

Prezados, boa tarde.

Segue resposta da Diretoria requisitante:

Prezados,

A Diretoria Operacional de Parques e Jardins vem, por meio deste, prestar os esclarecimentos que seguem:

Questionamento 1:

A capacitação técnico-operacional deverá ser apresentada com o quantitativo mínimo de 50% do quantitativo total nas unidades estipuladas. Sendo o quantitativo orçado de 359.253,96 Kg, a soma dos atestados deve atender ao quantitativo mínimo de 179.628,48 Kg.

Questionamento 2:

A similaridade e complexidade solicitada pode ser entendida como estrutura tipo arco, Cobertura em geral (Pavilhões/Centro Eventos/Supermercados/etc) podendo ser Tipo "duas águas", "quatro águas" e etc.

Questionamento 3:

Esclarecemos que houve um erro material na Cláusula 19, alínea "a", nos subitens "ii" e "iii" do Projeto Básico. Assim sendo, informamos que será publicada uma ERRATA.

Atenciosamente,

Diretoria Operacional de Parques e Jardins

Att.

Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR
Diretoria Op. de Admin. e Finanças
Comissão Permanente de Licitação
Telefone: (21) 9-9182-0123

[Texto das mensagens anteriores oculto]